

Aut-2661/2011-  
Proj-543/2011-  
Executivo



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVE-SE  
EM, 30/10/2017  
Presidente

LEI Nº 6.757

De 09 de Outubro de 2017.

**TRANSFORMA ÁREA PÚBLICA DESAPROPRIADA  
EM CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO,  
AUTORIZA O EXECUTIVO A LICITAR E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

### LEI

**Art. 1º.** Com fundamento nos artigos 49, VI, c/c o Art. 102, ambos da Lei Orgânica do Município, fica transformada em Concessão de Direito Real de Uso, para fins turístico e cultural, toda a área desapropriada através do Decreto Municipal nº 4.313 de 29 de Junho de 2017.

**Parágrafo Único.** O Município, através da Comissão de Licitação da PMCG – Prefeitura Municipal de Campina Grande, abrirá concorrência pública visando conceder o imóvel descrito no *caput* do presente Artigo, a empresa vencedora do certame pelo período de até trinta anos.

**Art. 2º.** Fica terminantemente vedada a empresa vencedora da concorrência pública de Concessão de Direito Real de Uso, a cobrança, nem que seja a título simbólico e ainda que em forma de taxa para o acesso aos shows nas arenas, nos palcos e nas ilhas de forró”.

§ 1º Exclui-se da proibição de que trata o *caput* do presente artigo, os espaços internos dos bares, lanchonetes, camarotes, camarins e outras áreas restritas que serão elencadas em rol taxativo no edital do processo de licitação pública da concessão de direito real de uso.

§ 2º Também serão excluídos da gratuidade os espaços dos camarotes, dos espaços reservados de apoio e congêneres que serão explorados comercialmente pela empresa vencedora do certame licitatório.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º.** Todas as benfeitorias feitas no imóvel de que trata o Art.1º do presente instrumento normativo, serão revertidas ao patrimônio público, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem direito a retenção, ficando o(a) concessionário(a) obrigado(a) a desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias após o término do contrato e assim não o fazendo, será tido como esbulhador da posse, sujeito a ação possessória própria.

**Art. 4º** - A falta de cumprimento do disposto nesta lei, a modificação da finalidade da CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO ou a extinção da empresa CESSIONÁRIA, farão o imóvel, com todas as benfeitorias e instalações nele introduzidas, reverter automaticamente, independentemente de ações judiciais e de pleno direito à posse do Município, as quais, como parte integrante daquele, não darão direito a nenhuma indenização ou compensação.

**Art. 5º.** A Concessão de Direito Real de Uso é transferido por atos *inter-vivos* ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

**§1º.** A presente Concessão de Direito Real de Uso será contratada por instrumento público.

**§2º.** No Instrumento de Concessão de Direito Real de Uso, constarão as condições necessárias a acautelar os interesses da Municipalidade.

**Art. 6º.** O objeto da presente Concessão não poderá, sem a anuência expressa do representante do Município de Campina Grande, ser cedido, sub-rogado, locado, transferido, penhorado ou de qualquer forma onerado ou concedido no todo ou em parte a terceiros, sob pena de revogação automática da concessão.

**Art. 7º.** Qualquer edificação a ser feita no referido espaço deverá ser previamente aprovada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Campina Grande, ficando incorporado ao imóvel por ocasião do término ou do cancelamento da Concessão.

**Art. 8º.** A Concedente reserva-se ao direito de vistoriar as áreas concedidas sempre que julgar conveniente, determinando as providências que entender oportunas e necessárias para sua preservação, fiscalizando, outrossim, o uso do mesmo.